



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720060/2007-98
Recurso n° 509.412 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUARIA RESSACA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

RESERVA LEGAL E RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. Estando a área de reserva legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural comprovadamente registradas à margem da matrícula do registro de imóveis, durante a fase processual administrativa, devem as mesmas serem excluídas da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATO DO ÓRGÃO COMPETENTE. Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico têm de ser assim declaradas, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a área declarada em caráter geral. (Inteligência do artigo 10, § 1º, II, letra b, da Lei nº 9.393, de 1996).

DIVERGÊNCIA NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INFORMADA NA DITR. ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da informação da DITR, comprovado com documentais hábeis, que a área declarada de preservação permanente, efetivamente é de Reserva Particular do Patrimônio Natural, devidamente averbada, e sendo ambas não sujeitas ao ITR, não deve prosperar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) **Conselheiro(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa** que negava em relação à área interesse ecológico.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.01/03) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2003, no montante total de R\$ 933.793,05, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29/06/2007, incidente sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Ressaca (NIRF 2.877.942-8), cuja área total declarada é 6.722,8ha, localizado no município de Manga/MG.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.04), que acompanhou o Auto de Infração, foi alterado, com base no menor valor da tabela SIPT (fls.06), relativo a aptidão agrícola para “Campos”, o valor do VTN do imóvel declarado de R\$251.348,40 para R\$ 2.016.840,00 e glosadas integralmente 4.225,0ha de área de Preservação Permanente e 1.347,9ha de Reserva Legal.

No Complemento da Descrição dos Fatos, fls.04/05, consta as informações abaixo transcritas:

“Atendendo ao Termo de Intimação Fiscal”, o contribuinte encaminhou através dos correios resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06108/00007/2007 datada de 20/06/2007, e acompanhada da seguinte documentação:

- *Portaria nº 25/98-N de 02 de março de 1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de RECONHECIMENTO COMO RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL Área de 4.055 ha. da Fazenda Ressaca, publicada no Diário Oficial em 03/03/1998;*

- Título de Reconhecimento RPPN Decreto 1.922/1996;

- *Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga/MG, da Área de 6.722,75 ha. com registro de Termo de Preservação de Floresta de 05/12/1995 de Área de 1.347,9 ha firmado com o IBDF;*

- *Registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Manga/MG, matrícula 7.811 de 04/12/1995, relativo a área total de 6.739,5ha., sendo área de manejo e rendimento sustentado de 1.621,39 ha.e área de Reserva Florestal de 4.055 ha;*

• *Escritura Pública de desapropriação administrativa de 14 de março de 2007, como desapropriando o Instituto Estadual de Florestas da Área de 1.197,3032 ha da Fazenda Ressaca.*

Analisando a DITR/2003, pode-se verificar que foi informado uma área de 4.255,0 ha como sendo de preservação permanente. A legislação define que para exclusão das Áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao IBAMA e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente. Conforme disposto acima, o ADA não foi apresentado, devendo, portanto, ser glosada a área informada como de preservação permanente.

Em relação a área informada como de utilização limitada/reserva legal, a legislação estabelece que para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, que as áreas estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2003), e que atendam ao disposto na legislação pertinente. Analisando a documentação apresentada, pode-se verificar que o ADA não foi apresentado, devendo, portanto, ser glosada a Área informada como de utilização limitada/reserva legal.

Apesar de solicitado, o contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel, ensejando o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do sistema de preços de terra SIPT da SRF.”

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls.95/112), referente ao presente processo relativo ao exercício de 2003, bem como ao Processo n.º. 10670.720065/2007-11, exercício 2004 e Processo n.º. 10670.720070/2007-23, exercício 2005, sendo que este último também está em julgamento nessa sessão.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA n.º03-29.463, de 18 de fevereiro de 2009, fls.140/158, em decisão assim ementada:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DA SUJEIÇÃO PASSIVA - IMUNIDADE – SUBROGAÇÃO. Na alienação de imóvel rural para pessoa jurídica imune não se aplica a sub-rogação legalmente prevista, continuando o alienante a ser responsável pelo crédito tributário lançado em seu nome.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Contendo a notificação de lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não lid que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN), para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, por intermédio do competente ADA, além da averbação tempestiva da Área de utilização limitada/reserva legal e RPPN à 1ª margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2003).

Lançamento Procedente.”

Do voto condutor recorrido, extrai-se os seguintes enxertos quanto ao mérito:

“Das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No presente caso, constata-se que a requerente não apresentou o ADA, tempestivo ou não, contemplando as Áreas ambientais, quer seja a área declarada como de Preservação Permanente (4.255,0ha), declarada como de Reserva Legal (1.347,9ha) ou mesmo a Área agora PRETENDIDA, como de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN (de 4.055,0ha), não declarada na DITR/2003.

Cabe ressaltar que a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal ou de RPPN, A. margem da matrícula do imóvel (AV- 07-7.811, ao final da folha 35 deste processo, de 4.055,0ha — como ÁREA DE RESERVA FLORESTAL), não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo contribuinte em relação à área de utilização limitada, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do competente ADA junto ao IBAMA....

Portanto, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA, nem para as Áreas declaradas na DITR/2003 como de Preservação Permanente (4.255,0ha), declaradas como de Utilização Limitada/Reserva Legal (1.347,9ha), nem para a Área agora PRETENDIDA como de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN (de 4.055,0ha) embora exista para esta, ato específico do IBAMA (Portaria Nº 25-N, de 02 de maio de 1998 — folhas 46 e 47) bem como uma averbação no CRI de Manga-MG (AV-07-7.811, ao final da folha 35), declarando uma Área de 4.055,0ha como ÁREA DE RESERVA FLORESTAL, cabe manter a glosa total das Áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal declaradas, bem como não acatar a PRETENDIDA Área de RPPN, para fins de exclusão de tributação.

No caso, deveria a impugnante, para fins de justificar a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, instruir a sua defesa com o necessário Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 006, de 27 de maio de 2004, aplicável ao exercício de 2003, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2003, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, principalmente no que se refere As fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.”

Cientificada da decisão da DRJ em 06/05/2009 (“AR” fls.161), a interessada apresentou via postal na data de 05/06/2009 (fls.225), tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 162/171, acompanhado dos documentos a seguir listados:

1. ADA Protocolado em 17/09/1998;
2. ADA retificador, protocolado em 12/03/2002;
3. Solicitação ao Ibama de cópia do ADA;
4. Respostas do Ibama;
5. Laudo Técnico de Vistoria, datado de 2009, fls.179/197, atestando 200,0ha da Área de Preservação Permanente;
6. Decreto 41.479 (Cria o Parque Estadual da Mata Seca);
7. Mapa do Parque Estadual da Mata Seca;
8. Decreto 45.043 Ampliando o Parque Estadual da Mata Seca;
9. Lista do Ibama das RPPN/MG;

Nas suas razões, argumenta em síntese:

- I. Preliminar de nulidade da notificação de lançamento, por não conter a assinatura e tampouco a identificação da autoridade por ela responsável, o que constitui causa da sua nulidade, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 94/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.
- II. No mérito, aduz que foram glosadas pelo Fisco as áreas de 4.255,0ha e de 1.347,9ha declaradas na DITR/2003 a título de área de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente. A área de 4.255,0ha indicada como área de preservação permanente engloba as áreas de 4.055,0ha de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, disciplinada pelo Decreto nº 1922, de 1996 e de 200,0ha de preservação permanente (conf. art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989), por não conter na declaração linha específica para indicar a Área de RPPN.
- III. O Decreto nº 41.479, de 20/12/2000, o Governo do Estado de Minas Gerais, criou o Parque Estadual da Mata Seca, abrangendo 1.197,30ha da Fazenda, com a finalidade de proteger a fauna e flora regionais, as nascentes dos rios e córregos nos municípios de Manga e Itacarambi limitando a utilização das terras destinadas ao Parque (arts. 1º ao 4º do cit. Decreto).

- IV. Não obstante a referida área ter sido considerada pelo Governo de MG, em 20/12/2000, como área de interesse ecológico para a proteção de seus ecossistemas, mediante decreto estadual que ampliou as restrições de uso do imóvel rural, ela foi, equivocadamente, indicada na DITR/2003, a título de área aproveitável para efeito de cálculo do ITR.
- V. As áreas glosadas encontram-se devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, conforme quadro abaixo:

Distribuição das áreas do Imóvel		Área Há	Documentação/fls.	Área Declarada
1. Área Total do Imóvel		6.739,5	Certidões (fls.32/42); Escritura Pública (fls.26/31); ADA*	6.722,8
2. Área de Preservação Permanente	A	200,0	ADA e Laudo Técnico Anexos	4.255,0
3. Área de Utilização Limitada:				
3.1 Reserva Legal	B	1.347,9	Certidão (fls.32); ADA*.	1.347,9
3.2 RPPN	C	4.055,0	Certidões (fls.32/42); Portaria nº25/98 (fls.46/47); Tit. de Reconhecimento (fls.48); ADA*	
3.3 interesse ecológico	D	1.197,3	Decreto nº 41479/00, cria o Parque; Escritura Pública de Desapropriação (fls.26/31)	
Áreas Excluídas da Tributação	A+B+C+D	6.800,2		5.602,9
Área Tributável		(60,7)		1.119,9

*O ADA tempestivo protocolado em 17/09/1998 e retificado em 12/03/2002, protocolado apenas quando do Recurso Voluntário.

- VI. Consta um valor negativo na área tributável indicada, porque o Parque Estadual da Mata Seca, abrangendo 1.197,30ha da Fazenda Ressaca (v. Escritura Pública de Desapropriação Administrativa às fls. 26/31, datada de 2007), criada pelo Decreto nº 41.479, de 20/12/2000, do Governo do Estado de Minas Gerais, avançou aproximadamente 60,0ha sobre suas áreas de preservação permanente, conforme cópia de Mapa do Parque apresentado no Recurso.
- VII. Por fim, requer precipuamente:

1. em preliminar, a aplicação do disposto no art. 59, § 3-Q do Decreto 70.235, de 1972, no que concerne as nulidades apontadas em relação à Notificação de Lançamento;

2. no mérito, que seja dado provimento ao RECURSO, para fins de:

a) reconhecer como devida a exclusão da base de cálculo do ITR/2003 das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal e RPPN), averbadas no CRI e indicadas no ADA e sua retificação, em conformidade com a legislação de regência;

b) reconhecer como devida a exclusão da base de cálculo do ITR/2003 da área de 1.137,30ha (pertinente à área de 1.197,30 declarada de int. ecológico, a qual adentra 60,0ha na área de preservação permanente), da qual foi indevidamente declarada como área tributável 1.119,9ha;

c) com relação a área mencionada no item anterior, na eventualidade de ser outro o entendimento dos I. conselheiros, reconhecer o IEF como o responsável pelo ITR suplementar exigido em decorrência de arbitramento do VTN, conforme determina o art. 130, do CTN.

d) ou, ~~alternativamente~~, reconhecer a nulidade da Notificação de Lançamento, pelos vícios insanáveis apontados na impugnação e no recurso;

e) e, na remota hipótese de serem ultrapassados os pedidos supra, seja oportunizada à RECORRENTE a apresentação de LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, para o fim de devida mensuração do VTN, nos termos do que dispõe o art. 16, IV do Decreto 70.235/72, em atendimento a princípio da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, passemos a análise da nulidade do lançamento argüida pela recorrente, por falta de “assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”, nos termos do art.11 da Decreto nº70.235/72. A própria contribuinte transcreve a ressalva prevista no parágrafo único do referido artigo:

“Parágrafo único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Tratando-se o presente lançamento de autuação de Malha emitida eletronicamente, na qual consta a identificação do Delegado, auditor fiscal (fls.04), essa exigência está de plano suprida.

Assim, resta totalmente inócua a preliminar argüida.

No mérito, a área materialidade das áreas glosadas restou amplamente comprovada. Não obstante, não foram acolhidas durante a fiscalização por falta da apresentação tempestiva do ADA. A decisão recorrida também foi enfática sobre a imprescindibilidade do ADA para exclusão da base de cálculo do ITR de área de reserva legal, preservação permanente e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Inicialmente cabe ressaltar, que área de Reserva Particular do Patrimônio Natural que está devidamente averbada na matrícula do imóvel, foi declarada como área de preservação permanente, por entender a contribuinte que não havia na Declaração campo próprio.

Com a apresentação da cópia do ADA tempestivo, protocolado em 17/09/1998 e retificado em 12/03/2002, no Recurso Voluntário resta atendida esta exigência devendo nesse tocante ser afastado o lançamento a área preservação permanente, de reserva legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural, sendo que as duas últimas estão devidamente averbadas na matrícula do imóvel. Havendo ainda para a RPPN, ato específico do IBAMA (Portaria N° 25-N, de 02 de maio de 1998, folhas 46 e 47).

Quanto ao do RPPN ter sido declarado como área de preservação permanente, entendo que nesse caso houve erro de fato no preenchimento da DITR que não foi retificada. Entretanto, constatada que a área declarada de preservação permanente,

efetivamente é de Reserva Particular do Patrimônio Natural, devidamente averbada, e sendo ambas não sujeitas ao ITR, não deve prosperar o lançamento neste tocante.

Resta para análise desse colegiado a área de interesse ecológico 1.197,30ha da Fazenda, incluída no Parque Estadual da Mata Seca, criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 41.479, de 20/12/2000 e desapropriada em 2007, que conforme alega a recorrente foi equivocadamente, indicada na DITR/2003 a título de área aproveitável para efeito de cálculo do ITR.

O Decreto que criou o Parque Estadual da Mata Seca (fls.212/213), determina, *in verbis*:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual da Mata Seca, situado em Área dos Municípios de Manga e Itacarambi, na região norte do Estado, com a finalidade de proteger a fauna e a flora regionais, as nascentes dos rios e córregos da região, além de criar condições ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Parágrafo único - O Parque Estadual da mata Seca ficará sob a jurisdição e administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 2º - A Área destinada ao Parque é de, aproximadamente, 10.281,44 ha (dez mil duzentos e oitenta e um e quarenta e quatro hectares), cujos limites e confrontações são descritos no Anexo deste Decreto.

Art. 3º - A Área do Parque Estadual da mata Seca poderá ser acrescida de outras Áreas, caracterizando-se pela inalienabilidade.

Art. 4º - Até que as terras destinadas ao Parque estejam sob efetiva jurisdição e administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF, fica proibida qualquer forma de desmate de vegetação nativa.

Art. 5º - Caberá ao Instituto Estadual de Florestas - IEF executar as atividades de implantação e administração do Parque Estadual da Mata Seca.

Art. 6º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto, dotar o Parque de unidade de conservação.

Art. 7º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá promover a criação e manutenção de Brigadas de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais par a Área objeto deste Decreto.

Art. 8º - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, por intermédio do policiamento militar florestal, fará, sob a coordenação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, a fiscalização do Parque Estadual da Mata Seca.

Art. 9º - Ficam declarados de utilidade pública e de interesse social, desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terrenos e benfeitorias necessários à implantação do Parque Estadual da Mata Seca, compreendidos nos limites previstos no Anexo deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrario.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 14/02/2012

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional